



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: VASPEL IND. E COM. DE PAPEIS LTDA EPP.
ENDEREÇO: ROD. BR 222, 2801 – PARQUE SOLEDADE - CAUCAIA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.07041-6
PROCESSO: 1/1613/2015
C.G.F.: 06.395.532-6

EMENTA: Auto de Infração. Falta de recolhimento de icms referente a Notas Fiscais emitidas e não escrituradas no livro registro de saída. Amparo legal: Art. 270 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 2015/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte deixou de recolher, durante o exercício de 2010, icms no valor de R\$ 4.185,88, relativo as Notas Fiscais emitidas não escrituradas no registro de saída – DIEF, conforme demonstrativo em anexo.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 4.185,88 e R\$ 4.185,88 respectivamente.

A documentação fiscal que embasou da autuação se encontra apenas as fls. 09 a 18.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – a.r. (fls.26), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 27.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a falta de recolhimento do icms no valor de R\$ 4.185,88 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), relativo as Notas Fiscais emitidas e não escrituradas no livro registro de saída (DIEF), durante o exercício de 2010 em conformidade com a planilha demonstrativa em anexo as fls. 09 dos autos.

O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, anexos XXXIII e XXXIV, destina-se a escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

A autuada não observou o comando legal acima definido pelo Art. 270 do Dec. 24.569/97, razão pela qual sujeita-se a penalidade de prevista no Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, exigindo-se o imposto no valor de R\$ 4.185,88.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 8.371,76 (oito mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 4.185,88
MULTA	R\$ 4.185,88
TOTAL.....	R\$ 8.371,76

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 26 de agosto de 2015.



Marcílio Estácio Chaves
- Julgador 1ª Instância -